

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900015001472

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1294/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA.
BENFEITORIAS ÚTEIS.
RESSARCIMENTO PREVISTO NO
CONTRATO. AUTORIZAÇÃO
VERBAL CONCEDIDA PELA
ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE
FORMA NÃO AFASTA O DEVER DE
INDENIZAR. PRINCÍPIO QUE
VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM
CAUSA. DESPACHO REFERENCIAL.
PORTARIA Nº 170-GAB/2020-
PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Processo que trata de requerimento administrativo travado pela empresa que detém a concessão de espaço público nas dependências do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, com fulcro nas disposições do item 5.1.54 - cláusula quinta do **Contrato nº 005/2017** (7639658).

2. No expediente mencionado acima são expostos os fatos, indicadas as despesas realizadas pela concessionária, bem como são exibidas diversas notas fiscais, as quais servem para comprovar que aquelas despesas foram realizadas no propósito de adequar o imóvel ao ramo de atividades por ela explorado.

3. Observa-se que a celeuma reside na forma como ocorreu a autorização a que alude o item 5.1.53 da cláusula quinta do contrato de concessão de uso remunerado de espaço físico e se, ao fazê-lo de forma diversa ao definido em norma, tem força suficiente para elidir a obrigação de ressarcimento.

4. É o resumo do necessário. Segue a manifestação.

5. É sabido que em se tratando de direito público, a forma é da substância do ato, diferentemente do direito privado. Nessa senda, Hely Lopes Meirelles^[1] leciona que “a forma normal do ato de administração é a escrita, embora atos existam consubstanciados em ordens verbais e até mesmo em sinais convencionais”. Mais adiante o insigne publicista afirma que “... só se admite o ato administrativo não escrito em casos de urgência, de transitoriedade da manifestação de vontade administrativa ou de irrelevância do assunto para a Administração. Nas demais hipóteses é de rigor o ato escrito em forma legal, sem o quê se exporá à invalidade”.

6. Observo, todavia, que resta indene de dúvidas que as obras foram realizadas e que se agregarão ao bem público, apesar da autorização para realizá-las não tenha sido na forma própria.

7. De partida, apropriado registrar que em se tratando de concessão de uso de espaço público tem-se a aplicação das disposições da Lei federal nº 8.666/93, sem prejuízo do disposto no art. 37 da Lei estadual nº 17.928/2012 e demais normativos aplicáveis à espécie. Ressalte-se que no caso em apreço, por não se tratar de concessão de serviço público resta afastado, por completo, a utilização das Leis federais nºs 8.987/95, 9.074/95 e 11.079/2004.

8. Observa-se que o art. 54 da Lei nº 8.666/93 prescreve que:

*"Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, **supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**"*

9. Nessa senda, a situação atrai a aplicação supletiva da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado, sobretudo o disposto no art. 884 do Código Civil que prevê:

"Art. 884 Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

10. Não se olvide que, segundo o art. 59 da Lei nº 8.666/93, mesmo nos casos de nulidade do contrato não será exonerada “a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”.

11. *In casu*, apenas a forma da autorização adotada pela Administração não coadunou com aquela definida na cláusula quinta do contrato celebrado entre as partes, conduta que prescindiu da atuação da concessionária.

12. Nessa perspectiva, como já assentado reiteradamente por esta Casa, a ninguém é permitido o enriquecimento sem causa, nem mesmo a Administração Pública (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 10. ed., São Paulo: RT, 1984, p. 192), ainda que decorrente de ato jurídico nulo (art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações).

13. Portanto, mesmo que as disposições do item 5.1.53 da cláusula quinta do contrato (7639658) que funda a relação jurídica entre as partes não tenham sido observadas, o vício de forma não tem força para afastar o ressarcimento que se cogita.

14. Restringindo a orientação à consulta deduzida no **Despacho nº 15/2021 - SAPPLT** (000018143169), **adoto e aprovo o Parecer SECAMI-PROCSET nº 76/2021** (000021001578), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Militar, por seus próprios e jurídicos fundamentos, no sentido de se admitir o "*abatimento do valor investido nas prestações vindouras ou que eventualmente não tiverem sido pagas pela concessionária*".

15. Matéria apreciada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Casa Militar, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SECAMI-PROCSET nº 76/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] *Direito Administrativo Brasileiro. , 29ªed., São Paulo: Malheiros, 2004, p.150 e 151;*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/08/2021, às 11:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022715675** e o código CRC **672DFFC0**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 201900015001472



SEI 000022715675